



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0017472-14.2015.814.0037

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO

COMARCA DE ORIXIMINÁ

APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

Procuradora: Dra. Filomena Maria Mileo Guerreiro

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DO
PODER EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ - SINDISMOR

Advogada: Dra. Ronaldo Vinente Serrão

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSES E DESCONTOS DA CATEGORIA SUSPENSOS. REQUISITO DE GARANTIA DA UNICIDADE SINDICAL. AUSENTE. REPASSES INDEVIDOS. SENTENÇA ALTERADA.

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem, determinando o restabelecimento do desconto de contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores do apelante em benefício do sindicato apelado;
2. A contribuição sindical importa em desconto que, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (declarada constitucional no julgamento da ADI 5794), que o tornou facultativo, possuía caráter obrigatório, de natureza tributária e se presta a subsidiar o sistema confederativo sindical. Neste sentido, o desconto anual na fonte pagadora, correspondente a 60% de um dia de trabalho de cada trabalhador, deve ser repassado ao sindicato representativo da categoria respectiva;
3. Posto isto, torna-se visível a relação entre a representatividade sindical e o repasse da contribuição confederativa pelas unidades pagadoras dos trabalhadores, de sorte que somente um sindicato por categoria poderá ser o destinatário dos descontos, que se dão em folha de pagamento;
4. Afigura-se, portanto, necessária a prova da representatividade formal do sindicato, para fazer juz aos repasses oriundos dos descontos da contribuição sindical; e, considerando ausente a prova do registro sindical, nos autos, perece a pretensão em tela. Logo, deve ser reformada a sentença que concedeu a segurança, porquanto contrária ao tratamento jurídico aplicável à hipótese dos autos.;
5. Recurso conhecido e provido. Sentença alterada em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação e dar provimento ao apelo, para reformar a sentença e denegar a ordem de restabelecimento do desconto de contribuição sindical em favor do sindicato autor. Em reexame necessário, sentença alterada nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 270/289), interposto pelo MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, contra sentença (fls. 263/264), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná que, nos autos do mandado de segurança, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ - SINDISMOR, concedeu a segurança, determinando o restabelecimento do desconto de contribuição sindical na folha de pagamento dos seus servidores.

Em suas razões, o apelante sustenta que o sindicato apelado não possui registro sindical, o que lhe retira a qualidade de associação sindical e de formal representante da categoria, pelo que não possui legitimidade para receber os repasses dos descontos alusivos à contribuição sindical. Acrescenta que o registro foi tão somente requerido pelo apelado, mas que a mera tramitação do procedimento não é suficiente para a pretensão dos autos.

Informa que tais repasses vinham sendo feitos há seis anos e que cessaram tão logo o poder público tomou conhecimento da ausência de representação formal necessária à percepção dos repasses em questão; que, em virtude disto, a procuradoria do município emitiu parecer, orientando a conduta de suspensão dos descontos; e que tal não importa em violação à liberdade de contribuição dos servidores, na medida em que podem proceder ao pagamento direto ao apelado.

Deduz inaplicável a ordem pretendida alcançar os meses de maio e junho, vez que o mandado de segurança não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, pelo que inalcançável este período pelos efeitos deste remédio processual.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, para denegar a segurança.

Recurso recebido em ambos os efeitos, à fl. 290.

Contrarrazões ausentes, nos termos da certidão de fl. 292-verso.

Manifestação do Ministério Público (fl.298), declarando ausência de interesse no feito.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Reexame necessário

A sentença impôs condenação à fazenda pública, motivo pelo qual o juízo a quo a submeteu ao reexame necessário. No entanto, a formalização da remessa não se deu nos presentes autos, o que ora determino, para os fins cabíveis.

Nestes termos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria



devolvida.

Mérito

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem, determinando o restabelecimento do desconto de contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores do apelante em benefício do sindicato apelado.

Em sua defesa, o apelante aduziu que suspendeu os repasses tão logo teve conhecimento da ausência de formalização do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o que considera fator impeditivo de tal providência.

Não há, nos autos, prova do registro sindical do apelado.

Cinge-se a matéria devolvida, portanto, a apurar se a ausência de registro sindical é fator impeditivo do direito da entidade aos repasses advindos do desconto de contribuição sindical.

Pois bem.

A CF/88, em seu art. 8º, inciso II, adotou o princípio da unicidade ou monismo sindical, que consiste na vedação a que determinada categoria ou profissão seja representada por mais de um sindicato, em uma mesma base sindical, que deve corresponder a, no mínimo, um município. In verbis:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(....)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

No mesmo sentido, o art. 516, da CLT, que foi recepcionado pela Carta Republicana:

Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

A contribuição sindical importa em desconto que, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (declarada constitucional no julgamento da ADI 5794), que o tornou facultativo, possuía caráter obrigatório, de natureza tributária e se presta a subsidiar o sistema confederativo sindical. Neste sentido, o desconto anual na fonte pagadora, correspondente a 60% de um dia de trabalho de cada trabalhador, deve ser repassado ao sindicato representativo da categoria respectiva. Vide as disposições dos incisos II e IV, do art. 8º, da CF/88:

Art. 8º (....)

(....)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Posto isto, torna-se visível a relação entre a representatividade sindical e o repasse da contribuição confederativa pelas unidades pagadoras dos trabalhadores, de sorte que somente um sindicato por categoria poderá ser o destinatário dos descontos, que se dão em folha de pagamento.

A CLT, em seu art. 578, encarta a previsão da contribuição sindical, o que,



por analogia, também se aplica aos servidores públicos, consoante entendimento do STJ. Vejamos:

SINDICAL OBRIGATÓRIA - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Sindicato devidamente registrado, representando categoria profissional, com unicidade de representação, detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança visando receber em repasse as contribuições sindicais da categoria que representa. 2. Adequabilidade da via mandamental porque não se trata de ação de cobrança e sim de parcela devida por força de lei, afastando-se o teor da Súmula 269/STF. 3. A obrigação dos servidores públicos contribuírem para o Sindicato já está sedimentada na jurisprudência do STJ. 4. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 40628 RJ 2013/0007806-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 04/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013)

O apelado não faz prova da qualidade de representante da categoria dos servidores do município apelante; sendo que o caderno processual espelha, à fl. 68, mera ficha de inscrição da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem a finalização do processo, com a expedição da correspondente carta sindical.

A vinculação do direito à percepção da contribuição sindical à representatividade do ente sindical conduz, inexoravelmente, ao princípio da unicidade sindical, conforme o atermado pela Carta Constitucional, nos dispositivos supratranscritos.

Daí ressoa que apenas um sindicato pode ser formalmente reconhecido como representante da categoria profissional em território correspondente a, no mínimo, um município, o que depende do registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Importa esclarecer que não se deve confundir representatividade formal com legitimidade de representação. Esta decorre de questão meramente fática, contemplativa de uma realidade onde uma entidade de classe defende os interesses de determinada categoria profissional em suas reivindicações, independente de qualquer formalidade, baseada apenas no reconhecimento cotidiano desta representação pelos trabalhadores envolvidos. Já a representatividade formal consiste em ato jurídico e depende do reconhecimento pelo Estado, pela via do MPE e do registro sindical, de tal representatividade.

Dito isto, assenta-se lógico que todos os atos revestidos de formalidade, que dependem da chancela do Estado, fluem na órbita da representatividade formal. Portanto, uma vez que a contribuição sindical consiste em ato compulsório estatal, de natureza parafiscal, inegavelmente, possui relação embrionária com a representatividade formal e com a unicidade sindical. Daí se infere que o registro sindical é requisito formal do direito à percepção da contribuição sindical pelo sindicato.

Neste sentido, transcrevo excertos de entendimento remansoso dos Tribunais Superiores:

Sindicato de servidores públicos: direito à contribuição sindical compulsória (, art. ss.), recebida pela (art. 8º, IV, in fine), condicionado, porém, à satisfação do requisito da unicidade. 1. A de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. , de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. Cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação desindicatos de servidores públicos (, art. ,), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical



imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (, art. ,), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence)." (STF, RMS 21.758, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.11.1994).

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DO MUNICÍPIO DE REPASSAR A CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA DO TRABALHADORES. DECISÃO QUE SE FUNDAMENTA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA UNICIDADE SINDICAL QUE CONFIGURA REQUISITO INDISPENSÁVEL AO RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA NECESSÁRIA. (....)

Desta forma, as entidades sindicais representativas dos servidores públicos fazem jus à referida contribuição sindical, desde que atendam ao requisito da unicidade. O princípio da unicidade sindical consiste na possibilidade de criação de apenas um sindicato para cada categoria profissional ou econômica na Mesma base territorial, (art. 8º, II, CF). A Carta Magna recepcionou o critério contido na CLT, que concilia a pluralidade de bases territoriais com a unicidade Sindical por categoria. A Constituição Federal condiciona a fundação do sindicato ao registro no órgão competente, que é o Ministério do Trabalho, sem o qual não pode ser sujeito de direito, posto carecer do direito de ação e da legitimidade ativa. Tal exigência objetiva a verificação de sua regularidade, em obediência ao Princípio da Unicidade, insculpido no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que, além do devido registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, o respeito ao princípio da unicidade sindical é requisito fundamental para que seja legítima a exigência da contribuição sindical pelos Sindicatos.

(....)

Nesse cenário, e diante do fato de que não há outras entidades representativas da categoria dos servidores públicos municipais da Administração Pública direta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas, no Município de Nova Iguaçu, a sentença deve ser reformada a fim de que os pedidos sejam acolhidos tais como postos. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte regional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 24 de março de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 1249189 RJ 2018/0035401-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 05/04/2018)

Pelo exposto, reputo necessária a prova da representatividade formal do sindicato, para fazer jus aos repasses oriundos dos descontos da contribuição sindical; e, considerando ausente a prova do registro sindical, nos autos, perece a pretensão em tela. Logo, deve ser reformada a sentença que concedeu a segurança, porquanto contrária ao tratamento jurídico aplicável à hipótese dos autos.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e da apelação. Dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e denegar a ordem de restabelecimento do desconto de contribuição sindical em favor do sindicato autor. Em reexame necessário, sentença alterada nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 01 de abril de 2019

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora